



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025964-81.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE HOSPITAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento em execução fiscal interposto contra decisão que manteve a penhora em imóvel de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, que alega que o bem é indispensável ao funcionamento do hospital e à prestação de serviço público essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora de imóvel de hospital filantrópico, que presta atendimento integral ao SUS, quando o bem abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento da instituição e à continuidade do serviço público essencial de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O imóvel penhorado abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento do hospital, incluindo setores de manutenção, higienização, gerenciamento de resíduos hospitalares, novo pronto socorro e base do SAMU, já concluídos e voltados ao atendimento da população.

4. A constrição do imóvel colocaria em risco a continuidade do serviço público essencial de saúde, uma vez que a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento é o único hospital do município e presta atendimento integralmente direcionado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 197, *caput*, da CF, exigindo abstenções estatais que não obstaculizem o acesso aos serviços de saúde, considerados de relevância pública.

6. O dever estatal de promoção e proteção do direito fundamental à saúde é incompatível com pretensões executivas do próprio Estado que, ao pretender

levar a leilão bem imóvel que consiste no único hospital da cidade, inviabiliza ou restringe direitos primordiais.

7. A execução deve ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme o art. 620 do CPC, e a penhora de imóvel em que localizado o hospital pode inviabilizar o atendimento de saúde pública de toda uma comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: 9. É impenhorável o imóvel de hospital filantrópico que presta atendimento integral ao SUS, quando o bem abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento da instituição e à continuidade do serviço público essencial de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 197, *caput*; CPC, art. 620.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento nº 5007094-71.2014.404.0000, 1ª Turma, j. 30.05.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da área de 812 m² do terreno sobre o qual está edificado o complexo hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005483879v5** e do código CRC **be4a8f65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 27/11/2025, às 12:52:48

5025964-81.2025.4.04.0000

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO em face da decisão que

manteve a penhora em imóvel de sua propriedade (217.1). Em sede recursal, a agravante sustenta que o imóvel abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento do hospital — incluindo setores de manutenção, higienização, gerenciamento de resíduos hospitalares — além de espaço recém-construído, com investimento público superior a R\$ 5 milhões, destinado ao novo pronto socorro e à base do SAMU, já concluídos e voltados ao atendimento da população. Ressalta que se trata do único hospital do município, com atendimento integralmente direcionado ao Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que a constrição coloca em risco a continuidade do serviço público essencial.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O pedido de antecipação da tutela recursal foi decidido nos termos da fundamentação que segue transcrita (2.1):

No caso, a execução recaiu sobre imóvel contíguo ao hospital da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS, integrante do seu complexo assistencial. A decisão agravada entendeu que a alienação não prejudicaria a prestação dos serviços, por se tratar de área destinada apenas à manutenção e higienização.

Contudo, a agravante sustenta que o imóvel abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento do hospital — incluindo setores de manutenção, higienização, gerenciamento de resíduos hospitalares — além de espaço recém-construído, com investimento público superior a R\$ 5 milhões, destinado ao novo pronto socorro e à base do SAMU, já concluídos e voltados ao atendimento da população. Ressalta que se trata do único hospital do município, com atendimento integralmente direcionado ao Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que a constrição coloca em risco a continuidade do serviço público essencial.

Já houve manifestação deste Tribunal, consignando a impossibilidade da penhora sobre imóvel-sede de hospital:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PRÉDIO HOSPITALAR. LIMITAÇÃO AMBIENTAL. 1. Deve a execução ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor (artigo 620 do CPC), notadamente quando se considera que a penhora de imóvel em que localizado o hospital pode vir a inviabilizar o atendimento de saúde pública de toda uma comunidade que dele depende. A alienação deste, nos dias atuais, em que a precariedade da saúde do povo brasileiro é pública e notória, com poucos investimentos do Poder

Público nessa necessidade social, somente irá agravar o problema da região. 2. Houve avaliação de outro imóvel, isso de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador (evento 6 - processo originário). E se constatou que o referido bem não tem valor comercial e quase 80% (oitenta por cento) do imóvel é definido como Área de Preservação Permanente (APP). Nesse sentido, a avaliação foi legal e está dentro dos padrões de mercado. Outrossim, a capacidade da expert não foi objetivamente impugnada, fato que mantém sua credibilidade (presunção de validade) intacta. Sequer laudo particular foi juntado pela União. Dessa forma, não há elementos suficientes, ao menos neste juízo perfunctório, a autorizar conclusão de que se mostra desnecessária nova avaliação do bem, devendo ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5007094-71.2014.404.0000, 1ª TURMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/05/2014)

Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, exige não apenas prestações positivas estatais, mas também abstenções destinadas a não intervir ou obstaculizar o direito de acesso das pessoas doentes, sobretudo as mais carentes, aos serviços de saúde, considerados de relevância pública (art. 197, "caput", da CF).

Assim, considerando o relevante interesse social envolvido, é de se reconhecer a necessidade de compatibilizar a função social da entidade hospitalar – sem fins lucrativos, de utilidade pública, filantrópica e beneficente, dedicada à prestação de serviços públicos de saúde - com o interesse da credora na satisfação dos seus créditos.

O dever estatal de promoção e proteção do direito fundamental à saúde é incompatível com pretensões executivas do próprio Estado que, ao pretender levar a leilão bem imóvel que consiste no único hospital da cidade, acaba por inviabilizar ou restringir direitos primordiais que deve respeitar.

Nesse contexto, ponderando os interesses em lide, entendo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade da área de 812 m² do terreno sobre o qual está edificado o complexo hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes para infirmar a conclusão apresentada, ratifico a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da área de 812 m² do terreno sobre o qual está edificado o complexo hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005483878v2** e do código CRC **09a30997**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 27/11/2025, às 12:52:48

5025964-81.2025.4.04.0000

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**:

A executada é entidade filantrópica hospitalar, destinatária de recursos provenientes de convênio com o Sistema Único de Saúde. A L 14.334/2022 prevê a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia:

Art. 2º. Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.

O art. 4º da referida lei estabelece exceções à impenhorabilidade:

Art. 4º. A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive daquela contraída para sua aquisição;
- II - para execução de garantia real;
- III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

As dívidas em execução fiscal na origem referem-se a FGTS (e2d5 na origem). É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que *o FGTS constitui direito social dos trabalhadores*, não detendo *natureza tributária* tampouco de *contribuição previdenciária* (STF, Primeira Turma, AgR RE 994621, j. 18nov.2016). A contribuição social da LC 110/2001 incide sobre a remuneração devida aos trabalhadores. Nesse contexto, ambos os créditos inserem-se na exceção do inc. III do art. 4º da L 14.334/2022 que autoriza a penhora de imóveis na situação deste recurso.

Por outro lado, este Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou quanto à possibilidade de penhora da sede de hospital,

especialmente quando não houver outros bens passíveis de constrição judicial, como neste caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE DE HOSPITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE FORMA ALTERNATIVA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. CABIMENTO.

(TRF4, Segunda Turma, AG 50094912520224040000, 14jun.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE DE HOSPITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE FORMA ALTERNATIVA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. CABIMENTO.

(TRF4, Segunda Turma, AG 50027930320224040000, 15mar.2022)

Destaque-se que, como bem ressaltado na decisão recorrida (e217d1 na origem), *a penhora não incidiu sobre o complexo hospitalar onde está instalada integralmente a estrutura da Impugnante, ou seja, não inclui os setores de pronto atendimento, internações, centro cirúrgico, UTI, salas de parto e demais áreas essenciais à prestação dos serviços hospitalares, mas sobre uma área de 812m² do terreno sobre o qual está edificado o complexo hospital da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento/RS. Consta ainda que, após a penhora, teve início edificação no terreno penhorado, contudo, a obra ainda não está concluída e segundo informado ao Sr. Oficial de Justiça, o local será destinado aos setores de higienização e manutenção. Não há prejuízo ao direito fundamental à saúde da comunidade atendida pelo referido hospital.*

Pelo exposto, em divergência, *voto por negar provimento ao agravo de instrumento.*

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005527248v3** e do código CRC **1c395687**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 27/11/2025, às 17:28:14

5025964-81.2025.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 26/11/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025964-81.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADVOGADO(A): DANIELA DE OLIVEIRA BRASIL (OAB RS093353)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 26/11/2025, na sequência 391, disponibilizada no DE de 14/11/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DA ÁREA DE 812 M² DO TERRENO SOBRE O QUAL ESTÁ EDIFICADO O COMPLEXO HOSPITALAR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária